



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 080/2025/PGM/PMB**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6008/2025**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA BANDA BABADO NOVO, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO CARNAVAL 2025 DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.

**Ementa:** Análise. Parecer Jurídico. Direito administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21. Regularidade.

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida através do Ofício nº 180/2025 - DLC/PMB da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que seja emitido Parecer Jurídico acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para contratação de artista, à luz da Lei nº 14.133/21, notadamente, do art. 74, inc. II.

2. A presente manifestação tem por intuito esmiuçar os requisitos e ponderações quanto a celebração de contrato para contratação do artista pretendido pela Secretaria Municipal de Cultura no interesse da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA.

3. Nesse aspecto, ressalta-se que a finalidade da contratação, pelo que se infere dos documentos acostados, é para proporcionar e desenvolver dentre outras coisas, o turismo, a econômica local (ainda que temporária), diversidade cultural, lazer e entretenimento à população no período festivo que é o carnaval.

4. Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 30/2025 – GAB/SECULT (pág. 4);
- b) Documento de Formalização de Demanda nº 04/2025 (pág. 6);
- c) Estudo Técnico Preliminar nº 004/2025 (pág. 11);
- d) Razão da escolha (pág. 21);
- e) Memória de cálculo (pág. 25);
- f) Justificativa de preço (pág. 26);
- g) Termo de referência nº 04/2025 (pág. 28);



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- h) Documentos de habilitação e regularidade (fiscal, social e trabalhista) da empresa representante da artista (pág. 46);
- i) Análise dos requisitos de habilitação e qualificação (pág. 97);
- j) Declaração de adequação orçamentária e autorização (pág. 94);
- k) Ofício nº 151/2025 – DLC/PMB (pág. 106);
- l) Minuta de contrato (pág. 108).

5. É o necessário para boa compreensão. Passamos a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

1. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

2. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

#### **II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS**

3. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

4. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

6. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

7. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

## **II.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, INC. II DA LEI Nº 14.133/21**

6. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

7. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

8. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

9. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

10. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

11. No que interessa para o momento, objetiva-se uma manifestação que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21, que assim diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

II - **contratação de profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

12. Sobre essa hipótese, acrescenta ainda o § 2º do art. 74 que:

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica **que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

13. Considerando o acima demonstrado, é possível verificar nos autos que há condição para contratação da profissional do setor artístico, exigindo-se para tanto, a demonstração de consagração da mídia e opinião pública. Quanto a isso, nos autos em apreço, no documento de razão da escolha foi devidamente justificada a pretensão pelo artista indicado no objeto, com breve síntese da vida e carreira artística do mesmo, não pairando dúvidas quanto a isso.

14. O preço, embora não seja mencionado no dispositivo evidenciado, foi também justificado nos autos demonstrando que houve prévia comparação e avaliação com os valores praticados no mercado atualmente pelo próprio artista (por meio de notas fiscais), restando comprovada a prática do preço proposto.

15. Nada obstante, diversamente do que previa a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021, conforme observa-se do § 2º do art. 74, possibilitou a apresentação de declarações, cartas ou outros documentos que comprovem a relação de exclusividade dos artistas com os seus empresários, entendendo-se nesse aspecto, que tais documentos não devem estar limitados a dias, horários ou locais.

16. No caso em questão, o artista pretendido apresentou carta de exclusividade com a empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, a qual será contratada para representar o artista.

17. Assim, verificada a presença dos requisitos e exigências conferidos pelo art. 74, inc. II da Lei nº 14.133/2021 nos autos do processo administrativo, considera-se regular a eventual contratação do profissional artística pretendido, inserindo-se na esfera de discricionariedade e conveniência do gestor competente, proceder com a contratação.

18. O processo administrativo como um todo, observou de maneira devida, os princípios norteadores da administração pública, entre os quais estão o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

19. Da minuta do contrato administrativo a ser firmado, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da inexigibilidade e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 89, §1º e § 2º da Lei 14.133/21.

20. E, em respeito ao que determina o art. 92 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço,



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

21. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 104 da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

22. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

23. Posto isso, considerando as justificativas expressas no bojo do processo administrativo, constata-se satisfeitas as exigências para fins de contratação da Banda BABADO NOVO, por meio da empresa J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

### **III - CONCLUSÃO**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

24. Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas, econômicas e financeiras, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, estando justificada e comprovada a necessidade, observados, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, evitando-se prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e **possibilidade de contratação** no processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 6008/2025**, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

25. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA n.º 28.888

Matrícula n.º 12253-0/2

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

**Decreto Municipal n.º 0004/2025 – GPMB**